



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL-RJ)

SF/22775.06258-00

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Dispõe sobre a licença-maternidade para atletas profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28º.....”

.....

“§ 11º As atletas profissionais gestantes ou em caso de adoção de menor idade ou guarda judicial terão direito à licença remunerada de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário configurados no contrato especial de trabalho desportivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 dispõe, no seu capítulo referente aos direitos sociais, em seu art.7º, inciso XVIII, que toda trabalhadora brasileira gestante tem direito à licença remunerada de 120 dias, sem prejuízo de seu emprego ou salário. Tal condição é analogamente estendida às mães em

processo de adoção de menores de idade ou obtenção de guarda judicial, pelo mesmo período.

Entretanto, a despeito de sua absoluta e inquestionável prerrogativa constitucional, as atletas brasileiras não tem tido o reconhecimento desse direito por parte das entidades de práticas desportivas, ou clubes. Seja por uma lacuna na legislação esportiva especial ou insensibilidade de seus dirigentes, essas atletas têm hoje que se afastar de suas atividades laborais e interromper os seus contratos para poder exercer o sonho da maternidade em toda a sua plenitude, e para qual a Constituição Brasileira lhe dá todo o respaldo.

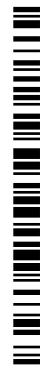
Esse direito da atleta profissional já é reconhecido mundo afora. Na liga de futebol inglesa, por exemplo, há acordo específico que garante o exercício da maternidade remunerada às jogadoras.

É importante salientar que a idade produtiva do esporte profissional de alto rendimento coincide quase que exatamente ao tempo reprodutivo médio da mulher. Portanto, aquelas que hoje optam pela maternidade acabam tendo grande prejuízo financeiro e esportivo, pois precisam se afastar de suas atividades e vínculos empregatícios e, dessa forma, perdem toda a estrutura técnica e financeira para poder regressar em seguida a sua atividade laboral.

Tal realidade não pode mais prosperar, sob pena de negligenciarmos um direito constitucional a milhares de atletas profissionais de nosso País. Para tanto, a nossa legislação esportiva necessita, urgentemente, de uma previsão e reafirmação expressa desse direito, para que não haja mais qualquer dúvida de natureza legal sobre a aplicação desse instituto ao contrato especial de trabalho desportivo.

Como lembra o mestre do direito esportivo brasileiro, Álvaro de Melo Filho, não é mera coincidência que os anúncios dos grandes direitos trabalhistas de nossa história, por parte do ex-Presidente Getúlio Vargas, tenham tido como palco o Estádio de São Januário, sendo o esporte utilizado como instrumento de aproximação entre o poder público e o povo.

Nessa mesma medida, não podemos afastar a prática esportiva dos ditames constitucionais e dos direitos trabalhistas mais fundamentais e caros à vida humana, ligados à sua perpetuação e continuidade.



SF/22775.06258-00

Sendo assim, peço o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SF/22775.06258-00